

PLURALISMO JURÍDICO EM AÇÃO: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A AMÉRICA LATINA*LEGAL PLURALISM IN ACTION: CASE STUDIES FROM LATIN AMERICA***Enrico Buono¹**

RESUMO: O objetivo deste artigo é reconstruir o pluralismo jurídico como uma possível língua franca jurídica para o Sul Global, através da análise de um estudo de caso na sua implementação constitucional. Nos últimos anos, a atenção dos estudos jurídicos comparados têm sido cada vez mais atraída para a região latino-americana, como um laboratório vivo para o desenvolvimento e a promulgação do pluralismo jurídico. Embora no papel a recente Constituição da Bolívia seja indiscutivelmente a constituição multicultural mais progressista alguma vez escrita – reconhecendo expressamente a plurinacionalidade, os direitos colectivos, a personalidade jurídica da Mãe Terra e vários graus de autonomia administrativa para as comunidades indígenas – o discurso eufórico que alguns observadores adoptaram deve ser atenuada pela análise das contradições que têm afligido a implementação deste texto a nível político, através da adopção de uma Lei de Demarcação Jurisdicional extremamente restritiva. A maior parte destes elementos contraditórios afetam os mecanismos do pluralismo jurídico igualitário, minando a articulação plurinacional do Estado arquitetada a nível discursivo no texto constitucional e traindo substancialmente este comando constitucional “não ouvido”. Estes paradoxos merecem ser explorados com mais distanciamento para compreender plenamente como o pluralismo jurídico pode ser eficazmente aplicado dentro de um quadro constitucional no Sul Global.

Palavras-chave: pluralismo jurídico; direito em ação; direito constitucional comparado; plurinacionalidade; novo constitucionalismo andino.

ABSTRACT: The aim of this article is to reconstruct legal pluralism as a possible legal *lingua franca* for the Global South, by analysing a case study in its constitutional implementation. In recent years the attention of comparative legal scholarship has been increasingly drawn to the Latin American region, as a living laboratory for the development and enactment of legal pluralism. Even though on paper the recent Constitution of Bolivia is arguably the most progressive multicultural constitution ever written – expressly recognizing plurinationality, collective rights, legal personality of Mother Earth and varying degrees of administrative autonomy for indigenous communities – the euphoric discourse that some observers have adopted must be tempered by analyzing the contradictions that have afflicted the implementation of this text on a political level, through the adoption of a most restrictive

¹ wissenschaftliche Mitarbeiter (assistente científico) no Centre juridique franco-alemand da Universitat des Saarlandes, Alemanha. Foi pesquisador visitante na Universidad Católica Boliviana San Pablo em La Paz. PhD summa cum laude em Direito Comparado pela Segunda Universidade de Napoles. Mestre em Direito e em Ciência Política pela Universidade Federico II de Napoles, Italia. (Alemanha); e-mail: enricobuono.phd@gmail.com

Law of Jurisdictional Demarcation. Most of these contradictory elements have affected the mechanisms of egalitarian legal pluralism, undermining the plurinational articulation of the State engineered at a discursive level in the constitutional text and substantially betraying this “unheard” constitutional command. These paradoxes deserve to be explored with more detachment to fully understand how legal pluralism can effectively be enforced inside a constitutional framework within the Global South.

Key-words: legal pluralismo; law in action; comparative constitutional law; plurinationality; andean nuevo constitucionalismo.

Sumário: 1. INTRODUÇÃO; 2. PLURALISMO JURÍDICO IGUALITÁRIO; 2.1. ASPECTOS DEFINITIVOS E PREMISSAS TEÓRICAS; 2.2. QUADRO REGULATÓRIO INTERNACIONAL E INTERNO; 2.3. QUESTÕES CRÍTICAS, DIFICULDADES DE IMPLEMENTAÇÃO E REVISÃO JURISPRUDENCIAL; 2.4. O PROTOCOLO INTERJURISDICIONAL PERUANO; 3. CONCLUSÃO; 4. REFERÊNCIAS

1. INTRODUÇÃO

"O pluralismo jurídico é um fato. O centralismo jurídico é um mito, um ideal, uma afirmação, uma ilusão" (GRIFFITHS, 1986). Neste contexto, pretende-se demonstrar que o pluralismo jurídico pode constituir uma língua franca concreta para o Sul Global, abrindo caminho para a comparação entre tradições jurídicas para além do Ocidente.

As vozes do Sul provenientes do arquipélago dos Estados pós-coloniais não podem, de fato, permanecer inouvidas, não apenas para evitar repetir os erros do eurocentrismo e da 'universalização' a partir de uma perspectiva eurocentrista “superior”, mas também porque as tradições jurídicas não ocidentais parecem intrinsecamente mais adequadas do que os sistemas jurídicos e os juristas ocidentais para enfrentar os desafios intelectuais e práticos do direito comparado e do pluralismo jurídico, mostrando-se mais conscientes da natureza mista de todos os direitos e postulando uma doutrina jurídica voltada para a compreensão da dimensão global do direito.

O Sul Global constitui, nesse sentido, um laboratório vivo de implementação de políticas progressistas, remédios de caráter estrutural que dizem respeito à fisiologia geral do Estado contemporâneo. Um exemplo disso são as Constituições do novo constitucionalismo andino - a Constituição da República do Equador de 2008 e a

Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia de 2009, objeto da presente investigação - entre os documentos constitucionais mais avançados no reconhecimento da plurinacionalidade, dos direitos dos povos indígenas, do pluralismo jurídico igualitário e da personalidade jurídica da natureza.

Os tempos estão maduros para que os comparatistas superem sua tradicional arrogância epistêmica, voltando o olhar além do Ocidente, na necessidade de temperar e superar o paroquialismo do pensamento constitucional ocidental e pluralizar a compreensão do constitucionalismo. É necessário delimitar preliminarmente - com definições necessariamente estipulativas - os "limites" do Sul Global e das concepções concorrentes de pluralismo jurídico.

A adoção de um termo unificante que englobe as experiências constitucionais da África, do Sudeste Asiático e da América Latina está sujeita a críticas, mas como designação simbólica com implicações políticas, o Sul Global é uma "categoria politética" que não assume significado em virtude de seu conteúdo, mas de seu contexto, transcendendo a retórica pós-colonial para traçar novas cartografias contra-hegemônicas. Rebelando-se contra a lógica schmittiana do pensamento global linear e contra a terra plana do constitucionalismo global, o Sul Global está em todo lugar, mas sempre em algum lugar, desenhando - onde quer que se lute pela liberdade decolonial - geografias humanas apesar de geografias profundamente desumanas de desposseamento.

Na ordem mundial pós-global, o Sul Global é ao mesmo tempo uma metáfora de re-resistência à modernização e uma "vasta comunidade imaginada" que une todas as experiências decoloniais: uma rede global contra-hegemônica composta por uma multiplicidade de comunidades - também "imaginadas" - empenhadas em uma jornada de redescoberta de suas cosmovisões ancestrais.

Há um potencial "transgressivo", "desorganizador", "profundamente subversivo" nessa epistemologia do Sul (global), que - na aspiração compartilhada por um "universalismo de outro tipo" - desafia abertamente o paradigma neoliberal dominante: um potencial subversivo que lembra, em vários aspectos, a episteme do direito comparado. A ideia de Sul

Global - como destacado por Hoffmann (2017) - tem sido "empregada como uma marreta para dismantelar os conceitos fundamentais e fundantes do direito comparado [...], sua confortável pertença à modernidade ocidental", levando ainda mais longe a doutrina constitucional-comparatística mais crítica para além do Ocidente. A noção heurística de Sul Global pode efetivamente inverter os paradigmas doutrinários eurocêtricos - como as excluídas Outras concepções da ordem social e do direito de David - reafirmando que a modernidade jurídica vive plenamente apenas no Sul Global, onde o Norte e o Sul se unem naquele híbrido, complexo e contingente mesclagem tradicionalmente associado à (pós)modernidade.

Na tentativa de transcender as lógicas periféricas do provincialismo constitucional, a ideia - aqui apenas delineada - de Sul Global pode concretamente "levar a sério a alteridade", como lugar de confronto inter-identitário e não apenas como mero objeto de análise. Longe de derivas vitimistas, abre-se ao confronto com as "periferias" de uma modernização constitucional - na maioria das vezes forçada e distorcida - reivindicando a necessidade de um pensamento (constitucional) meridional a ser oposto à funcionalização global: contra o universalismo do Norte, os Sul podem opor a pluralidade dos pensamentos, oferecendo complexidade "em lugar de sua redução".

O pluralismo jurídico é geralmente visto como a coexistência de um sistema jurídico do Estado com diferentes sistemas jurídicos que estão em sua jurisdição. A reconstrução orgânica das implicações - operacionais e teóricas - das diferentes conceptualizações do modelo pluralista está além do objetivo do presente trabalho, mas certamente pode-se compartilhar a crítica de Chiba à maioria dos defensores do pluralismo jurídico, por terem reduzido a pluralidade das formas a uma "estrutura dupla" não totalmente escapando ao tradicional monismo do direito estatal e ao universalismo do direito ocidental. Mais recentemente, argumentou-se que o pluralismo jurídico constitui o conceito-chave da concepção pós-moderna do direito, representando as sociedades modernas como "constelações jurídicas".

Não por acaso, a Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia traduz em

disposições constitucionais expressas a teoria da interlegalidade de Santos que - ao superar a criticada estática da estrutura dupla do pluralismo clássico - considera a inter-relação dinâmica entre todas as normas que orientam os comportamentos de múltiplas e heterogêneas origens religiosas, tradicionais, consuetudinárias, estatais, somadas às de origem supraestatal e transnacional.

Uma breve análise do modelo de Menski - em constante evolução - pode ilustrar graficamente essas interações entre direitos naturais (seculares ou religiosos), costumes socioculturais, direito estatal e direito internacional (incluindo os direitos humanos), coexistentes dentro de lógicas pluralmente criativas "nebulosas".

Nesta primeira representação (Figura 1) - baseada nos trabalhos de Chiba - o pluralismo jurídico é ilustrado nas diferentes combinações entre influências sociais (número 1), estatais (número 2) e religiosas/éticas/morais (número 3):

"as combinações numéricas refletem os diferentes graus de equilíbrio entre elementos diferentes [...] O número 23, por exemplo, representa o direito influenciado principalmente pelo Estado, mas também por valores religiosos/éticos/morais, [...] enquanto o 21 denota o direito de produção estatal influenciado pelas normas sociais" (TAS, 2016)

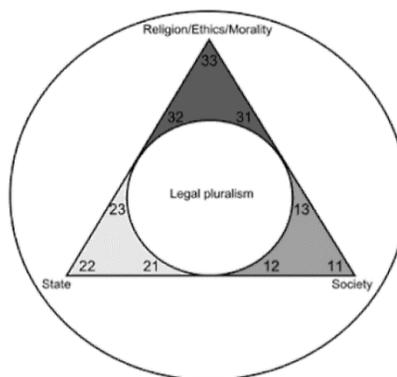


Figura 1 Triângulo de Menski (2006)

O triângulo de Menski, com a recente adição de um quarto ângulo - a influência da ordem internacional e dos direitos humanos - evoluiu para uma pipa (Figura 2). Cada ângulo é em si plural, indicando uma "pluralidade de pluralidades" (PoP):

"na realidade, cada um dos quatro ângulos [...] representa uma variedade de formas híbridas deste tipo particular de direito. Claramente, não existe um único direito natural uniforme, nem um único costume ou um único tipo de direito estatal, nem mesmo o direito internacional pode ser reduzido a uma única entidade identificável. Todos os quatro são em si profundamente plurais, com suas tensões e conflitos internos" (MENSKI, 2011)

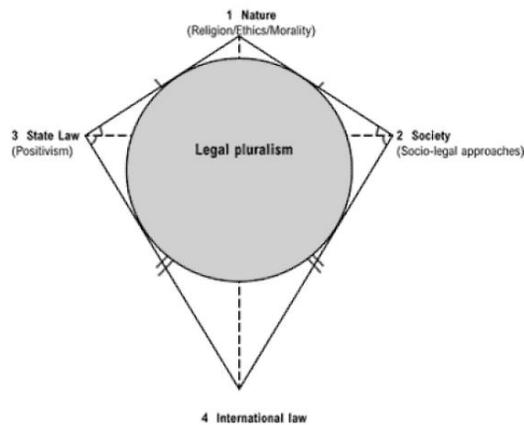


Figura 2 pipa de Menski (2011)

Ao combinar o triângulo e a pipa de Menski, pode-se melhor delinear a proposta de uma chakana (Figura 3) para descrever a arquitetura constitucional original traçada pelo artigo 1 da Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia de 2009 e sua peculiar pluralidade de pluralismos. O pluralismo jurídico representa apenas um aspecto: o pluralismo cultural, econômico e político estão, de fato, todos consagrados no primeiro artigo da nova constituição boliviana, com importantes consequências jurídicas.

Analogamente ao triângulo de Menski, diferentes "gradações" são colocadas nos "degraus" da cruz quadrada (em minúsculas): exemplificam apenas algumas das possíveis interações entre os diferentes níveis de pluralismo. O tratamento pode prosseguir ao longo dos pontos cardeais da chakana, dedicando o próximo parágrafo ao aprofundamento adequado do pluralismo jurídico igualitário.

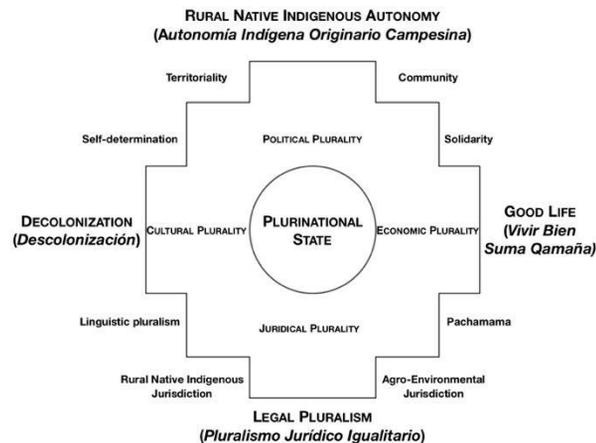


Figura 3 Chakana plurinazionale

2. PLURALISMO JURÍDICO IGUALITÁRIO

2.1. ASPECTOS DEFINITIVOS E PREMISAS TEÓRICAS

O pluralismo jurídico é um princípio constitucional consagrado pela Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia de 2009 (CPE), que - no já citado artigo 1 - define a Bolívia como um Estado Plurinacional e intercultural que se baseia na pluralidade e no pluralismo jurídico.

A doutrina e, principalmente, a jurisprudência do Tribunal Constitucional Plurinacional (TCP) referem-se à distinção teórica - realizada por Hoekema - entre duas formas de pluralismo jurídico: pluralismo jurídico social e pluralismo jurídico formal, concebível por sua vez como "unitário" ou "igualitário". O pluralismo jurídico formal do tipo "unitário" prevê a coexistência de dois ou mais sistemas jurídicos reconhecidos pelo Estado, mas a determinação da legitimidade e dos âmbitos de aplicação dos ordenamentos concorrentes é reservada ao (único) direito de produção estatal, gerando um pluralismo jurídico "fraco". O pluralismo jurídico formal do tipo "igualitário", por outro lado, propõe-se a não reservar ao Estado a (hetero)determinação dos sistemas jurídicos reconhecidos: são os próprios povos indígenas que - no exercício do direito à autodeterminação - estabelecem as normas, procedimentos e instituições aplicáveis a eles, sem interferências estatais, em um quadro constitucional que promove a complementaridade de funções e a igualdade

hierárquica entre jurisdições em igualdade de condições.

O modelo delineado pela CPE, embora expressamente consagre o princípio do pluralismo jurídico igualitário, reserva à lei ordinária a identificação das competências territoriais, materiais e pessoais da jurisdição indígena, introduzindo de facto elementos assimiláveis ao tipo "unitário": da *contraditio in adiecto* de um "pluralismo igualitário unitário" emergem perfis de criticidade compartilhados - como se está prestes a demonstrar - tanto pela comunidade internacional quanto pelas principais organizações indígenas.

2.2. QUADRO REGULATÓRIO INTERNACIONAL E INTERNO

A construção e execução da justiça plural – a "verdadeira descolonização da justiça" à qual se refere a jurisprudência do TCP – é uma das principais inovações trazidas pela CPE e postula a recuperação, reavaliação e incorporação de princípios, valores e práticas da justiça indígena.

O direito das comunidades indígenas ao exercício de seus sistemas de justiça foi desenvolvido pelo sistema interamericano (e internacional) de promoção e proteção dos direitos humanos. O artigo 27 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos reconhece a diversidade cultural como um direito humano fundamental. Os artigos 8 a 12 da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre os direitos dos povos indígenas e tribais garantem a diversidade cultural na administração da justiça, consagrando o direito dos povos indígenas de "manter suas próprias tradições e instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional e com os direitos humanos reconhecidos internacionalmente" (artigo 8). A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas estabelece garantias reforçadas para o respeito à diversidade cultural (artigo 13) e ao pluralismo jurídico (artigo 35). As regras de Brasília sobre o acesso à justiça para pessoas em condições de vulnerabilidade – adotadas no XIV Cúpula Judicial Ibero-americana – impõem aos Estados o dever de estabelecer medidas positivas para neutralizar as barreiras de acesso à justiça que os povos indígenas enfrentam (regra 9); a possibilidade de exercer seu próprio direito e a

administração de sua própria justiça em harmonia com a justiça do Estado (regra 48); o uso de perícias culturais para a interpretação de seus direitos, assistência de intérpretes e a possibilidade de se dirigirem aos tribunais em sua língua (regra 49); a observância de suas práticas culturais no contexto do respeito à sua cosmovisão (regra 79).

A nova Constituição boliviana amplia os direitos dos povos indígenas consagrados nos instrumentos internacionais citados, contemplando expressamente os princípios da plurinacionalidade, da livre determinação das populações indígenas e da interculturalidade (artigos 1, 30 e 98), com base nos quais: reconhece o pluralismo jurídico igualitário (artigo 179) e protege os sistemas jurídicos das nações indígenas como parte de suas instituições ancestrais (artigos 1, 2, 30.II, 190); indica as diretrizes para a definição da competência pessoal e territorial da jurisdição indígena (definida como *jurisdicción indígena originario campesina* ou JIOC, artigo 191), estabelecendo os limites constitucionais desta última no respeito ao "direito à vida, o direito à defesa e outros direitos e garantias estabelecidos na Constituição" (artigo 190.II); modifica a formação do TCP, promovendo a eleição de magistrados em representação do sistema indígena originário camponês (artigos 197-199), atribuindo à competência do próprio TCP as violações dos direitos perpetradas no exercício da jurisdição indígena (artigos 196 e 202); finalmente, consagra o dever do Estado de fortalecer o exercício da JIOC, reservando a indicação dos mecanismos de coordenação e cooperação entre a jurisdição indígena, a agroambiental e a ordinária a uma Lei de Determinação Jurisdicional (artigo 192).

A função judiciária única (artigo 179.I) e o pluralismo jurídico igualitário (artigo 179.II) representam algumas das questões mais debatidas na Assembleia Constituinte (2006-2007). O debate centrou-se principalmente no alcance efetivo da jurisdição indígena: as controvérsias (competência material), os sujeitos (competência pessoal) e os territórios (competência territorial) concretamente sujeitos a ela, bem como os mecanismos de coordenação e cooperação entre as diferentes jurisdições reconhecidas.

A formulação final do artigo 179 da CPE reflete essas contraposições, deixando a demarcação das fronteiras competenciais interjurisdicionais a uma lei ordinária: a Lei N.º 73

de Deslinde Jurisdiccional – promulgada em 2010 e em vigor desde 2011 – longe de ter respondido aos problemas e desafios colocados pela coexistência de jurisdições no Estado plurinacional, traiu substancialmente o mandato constituinte, comprimindo a amplitude operacional do princípio do pluralismo jurídico igualitário.

2.3. QUESTÕES CRÍTICAS, DIFICULDADES DE IMPLEMENTAÇÃO E REVISÃO JURISPRUDENCIAL

Autores bolivianos como Molina criticam que a Lei de Deslinde não estabelece "mecanismos apropriados para a cooperação e coordenação entre as duas jurisdições no contexto do pluralismo jurídico igualitário consagrado a nível constitucional" (MOLINA, 2009), propondo a criação de tribunais mistos compostos por juízes ordinários e autoridades indígenas para institucionalizar o diálogo intercultural entre operadores de diferentes origens e garantir o acesso à justiça.

Destaca-se ainda a importância fundamental da sistematização da jurisprudência ordinária, agroambiental e indígena no processo de coordenação e cooperação interjurisdiccional. A implementação de um regime efetivamente interlegal exige que todos os operadores, nos vários níveis das diferentes jurisdições, se familiarizem com os sistemas de justiça indígenas, implementando mecanismos de coordenação e cooperação que possam levar à fertilização mútua das decisões das diferentes jurisdições.

Na doutrina italiana, Baldin criticou agudamente a matriz colonial da medida em análise:

"enquanto a constituição estabelece um mínimo jurídico a ser interpretado interculturalmente, na Lei opta-se por uma linguagem marcadamente colonial. O legislador não é propenso a um diálogo transformador que confronte diferentes pontos de vista para buscar fórmulas mais sensíveis e respeitosas à cultura tradicional, aqui apresentada como um veículo de possíveis atos discriminatórios e brutalidades" (BALDIN, 2018)

A comunidade internacional denunciou a inconstitucionalidade da Lei de Deslinde em várias ocasiões. Em 2011, o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR) – embora acolhesse

com satisfação a nova Constituição de 2009, resultado de um processo que abraçou setores da população historicamente excluídos – expressou preocupações sobre a falta de clareza na Lei de Deslinde quanto aos níveis e mecanismos de coordenação e cooperação entre o sistema de justiça indígena e outros sistemas judiciais no Estado, observando que *como as disputas territoriais não estão incluídas no âmbito da jurisdição indígena, tal sistema não está alinhado com a Constituição e não corresponde à real situação de coexistência entre indígenas e não indígenas, recomendando finalmente que o Estado preveja a modificação da Lei de Deslinde.*

A inércia da Assembleia Legislativa Plurinacional levou a um forte ativismo do Tribunal Constitucional Plurinacional que, em 2013, proferiu uma decisão histórica para o ajuste constitucional da Lei de Deslinde (SCP 26/2013): partindo da interpretação do artigo 2 CPE, afirma a "antecedência" da jurisdição indígena sobre a jurisdição ordinária, excluindo qualquer lógica de "paternalismo" na cooperação e coordenação prevista pelo artigo 192.

A interpretação da Lei de Deslinde – continua a decisão – *deve ser realizada de modo que o que é retirado da jurisdição indígena resulte de uma interpretação sistemática do texto constitucional de onde transpareça de modo evidente e claro a proteção de um bem jurídico de entidade nacional ou internacional no caso concreto.*

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos elogiou em 2014 a decisão citada porque respeita as recomendações do Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial e porque inicia o processo de ajuste constitucional da Lei de Deslinde através da jurisprudência do TCP.

A subsequente decisão SCP 37/2013 identificou no Tribunal Constitucional Plurinacional, *a instituição encarregada de exercer o controle sobre todas as jurisdições e, em geral, sobre todos os órgãos do poder público, partindo do diálogo intercultural que se estabelece neste órgão, que vê a representação dos dois sistemas de justiça, ordinário e indígena.* Na SCP 363/2014, o TCP reforça ainda mais sua centralidade na resolução de conflitos interjurisdicionais, esclarecendo que *os direitos dos povos indígenas são preexistentes ao Estado e não dependem de nenhuma vontade estatal, razão pela qual o*

exercício de suas funções de autocomposição se expressa com a mesma intensidade mesmo sem ter formalizado a constituição da entidade local como autonomia indígena originária campesina, não necessária para o exercício da função judicial própria. A despeito do reconhecimento da jurisdição indígena entre as formas de exercício da função judicial única, é necessário garantir-la por meio de mecanismos que impeçam seu desconhecimento ou a superação de seus limites. O constituinte previu os conflitos de competência entre a jurisdição indígena e a jurisdição ordinária e agroambiental como instrumento de proteção do exercício material do direito à autodeterminação com uma evidente transcendência constitucional. O mesmo princípio do devido processo – de acordo com a SCP 486/2014 – não deve ser entendido em termos ocidentais quando se analisa o andamento de um processo da jurisdição indígena. Quando são apresentadas denúncias de lesões em relação às sanções impostas pela jurisdição indígena, a análise deve concentrar-se na efetiva possibilidade do acusado de exercer seu direito à defesa e no efetivo prejuízo causado pela sanção imposta ao seu direito à vida, à dignidade e à integridade física.

O Centro de Pesquisas Sociais (CIS) formulou recentemente recomendações e diretrizes para assegurar o avanço da implementação do princípio do pluralismo jurídico no país: a aprovação de uma política nacional de fortalecimento da jurisdição indígena; o ajuste constitucional da Lei de Deslinde Jurisdicional; a aprovação de políticas institucionais de coordenação e cooperação entre a jurisdição indígena e a ordinária; o monitoramento do trabalho do Tribunal Constitucional Plurinacional em matéria de jurisdição indígena.

A essas propostas louváveis – às quais se dedicou a análise anteriormente realizada – deve ser somada a contribuição fornecida pela análise comparada de algumas melhores práticas emergentes nas experiências da área ibero-americana.

2.4. O PROTOCOLO INTERJURISDICIONAL PERUANO

A Constituição Política do Peru reconhece a cada pessoa o direito fundamental à identidade étnica e cultural, atribuindo ao Estado o dever de protegê-lo (artigo 2, parágrafo 19). Especificamente para os membros das comunidades camponesas, das comunidades

indígenas e das rondas camponesas, o postulado anterior é complementado pela atribuição de funções jurisdicionais às suas organizações dentro do respectivo âmbito territorial, em conformidade com os costumes e desde que os direitos fundamentais sejam respeitados. Por fim, confia-se a uma lei a responsabilidade de especificar a forma como essa jurisdição especial se coordena com o poder judiciário (artigo 149).

Em obediência a esse mandato constitucional, está em discussão uma Lei de Coordenação Intercultural da Justiça, enquanto está em vigor desde 2013 – como norma regulamentar aprovada pelo Conselho Executivo do Poder Judiciário – o Protocolo de Coordenação entre Sistemas de Justiça.

O Protocolo inclui princípios como coordenação e cooperação, que estabelecem a busca por interação entre as autoridades da jurisdição especial e da jurisdição ordinária, para tentar reduzir conflitos e assegurar uma proteção jurisdicional eficaz para a população; estabelece também as responsabilidades e deveres das autoridades de ambas as jurisdições, garantindo o exercício de suas funções no quadro dos princípios de reciprocidade e flexibilidade. Além de determinar as competências territoriais, pessoais e materiais, o funcionamento da coordenação para a resolução de conflitos, o reconhecimento mútuo das ações e das decisões, os mecanismos de suporte institucional, as ações de cooperação e o coordenação interjurisdicional, o Protocolo fixa os seguintes princípios gerais: complementaridade e reconhecimento das resoluções (o que é decidido por um órgão de uma jurisdição é reconhecido e executado pelos órgãos das outras, adquirindo o valor de coisa julgada); consulta permanente entre as autoridades das diferentes jurisdições; intercâmbio recíproco de experiências e conhecimentos entre os sistemas judiciários que coexistem numa área geográfica específica.

Com os devidos ajustes, um protocolo semelhante seria bem adequado ao contexto boliviano, especialmente para resolver os conflitos de competência que – principalmente em matéria agrária – afetam a interação entre a jurisdição agroambiental e indígena.

3. CONCLUSÃO

Apenas dez anos após sua promulgação, qualquer julgamento sobre a efetiva implementação da nova Constituição boliviana seria precipitado e necessariamente provisório. Parafraçando Pegoraro, a economia (global) é rápida, o direito (constitucional) lento e a cultura (constitucional) muito lenta: com os primeiros entusiasmos já atenuados – manifestados logo após a promulgação dos textos do novo constitucionalismo – a doutrina constitucional-comparativa pode adotar um olhar mais presbítero ao seguir a parábola implementativa da CPE boliviana, com especial atenção ao paradigma plurinacional por ela sacramentado.

Deste último, o pluralismo jurídico igualitário é um corolário ineliminável, atualmente um mandato constitucional "não ouvido" – como brevemente demonstrado neste trabalho – ainda longe de alcançar uma implementação efetiva e satisfatória, exceto naquelas regiões que conduziram com sucesso a transição para a autonomia indígena originária camponesa, por meio da elaboração dos estatutos autônomos permitidos pela Constituição.

Nos espaços intersticiais abertos pela inércia política, registra-se o ativismo, não apenas jurisprudencial, do Tribunal Constitucional Plurinacional – organizador de várias edições do Encontro de Autoridades de Justiça Indígena Originária Camponesa e do Tribunal Constitucional Plurinacional – bem como de atores privados e internacionais.

Conclui-se, portanto, no sentido de convidar a doutrina a considerar com maior atenção – em um momento histórico de rediscussão da plurinacionalidade no debate espanhol – o laboratório boliviano, na construção gradual de sua plurinacionalidade. Da arquitetura constituinte à engenharia constitucional intercultural: de passo curto e olhar largo.

4. REFERÊNCIAS

AMIRANTE, D. Al di là dell'Occidente. Sfide epistemologiche e spunti euristici nella comparazione “verso Oriente”. In: **Diritto pubblico comparato ed europeo**, 1/2015

AMIRANTE, D. **Lo Stato multiculturale**. Bologna, 2015.

ANDERSON, B. **Imagined Communities: Reflections on the Origin and Spread of Nationalism.** London, 2016.

BALDIN, S. **Giustizia indigena e giustizia costituzionale interculturale nell'ordinamento boliviano.** In: D'ALESSANDRO, C. A.; MARCHESE, C. *Ius Dicere in a Globalized World: Volume I.* Roma, 2018.

BALDIN, S. Riflessioni sull'uso consapevole della logica fuzzy nelle classificazioni fra epistemologia del diritto comparato e interdisciplinarietà. In: **Revista General de Derecho Público Comparado**, 10 (2012), p. 1-20.

BALDIN, S.; ZAGO, M. **Le sfide della sostenibilità.** Il buen vivir andino dalla prospettiva europea. Bologna, 2014.

BAGNI, S. **Dallo Stato del bienestar allo Stato del buen vivir.** Bologna, 2013.

BONILLA MALDONADO, D. **Constitutionalism of the Global South: The Activist Tribunals of India, South Africa, and Colombia.** Cambridge, 2014.

CASSANO, F. **Il pensiero meridiano.** Roma, 1996.

CAZZATO, L. Global South 'in Theory' and Southern Epistemology. In: **Le Simplegadi**, 12 (2014), p. 41-52.

CHIBA, M. Asian Indigenous Law: In **Interaction with Received Law.** London, 2013.

CHIBA, M. Una definizione operativa di cultura giuridica nella prospettiva occidentale e non occidentale. In: FACCHI, A.; MITTICA, M. P. **Concetti e norme. Teorie e ricerche di antropologia giuridica.** Milano, 2000.

COMAROFF, J.; COMAROFF, J. Theory from the South: A Rejoinder. In: **Fieldsights - Cultural Anthropology Online** [revista on-line], 25 feb. 2012. Disponível em: <<https://culanth.org/fieldsights/273-theory-from-the-south-a-rejoinder>>

DANN, P. The Global South in Comparative Constitutional Law. In: **Völkerrechtsblog** [blog da revista Verfassung und Recht in Übersee VRÜ], 14 jul. 2017. Disponível em: <<https://voelkerrechtsblog.org/the-global-south-in-comparative-constitutional-law/>>. Acesso em: 7 maio 2018.

DAVID, R. **Les Grands Systèmes De Droit Contemporains.** Paris, 2016.

FACCHI, A.; MITTICA, M. P. **Concetti e norme. Teorie e ricerche di antropologia giuridica**. Milano, 2000.

GROVOGUI, S. N. A Revolution Nonetheless: The Global South in International Relations. In: **The Global South**, 5 (2011), p. 175-190.

GRIFFITHS, J. What is Legal Pluralism? In: **The Journal of Legal Pluralism and Unofficial Law**, 18 (1986), p. 1-55.

HOEKEMA, A. Legal Pluralism: Conflicting Legal Commitments Without a Neutral Arbitrator. In: **Jura Gentium**, XI 2014, p. 61-103.

HOFFMANN, F. Knowledge Production in Comparative Constitutional Law: Alterity – Contingency – Hybridity. In: **Völkerrechtsblog** [blog da revista Verfassung und Recht in Übersee VRÜ], 31 jul. 2017. Disponível em: <<https://voelkerrechtsblog.org/knowledge-production-in-comparative-constitutional-law/>>

HOOKER, M. B. **Legal Pluralism: An Introduction to Colonial and Neo-Colonial Laws**. Oxford, 1975.

IGLESIAS, P. et al. **Repensar la España plurinacional**. Barcelona, 2017.

KUMAR, V. Towards a Constitutionalism of the Wretched. In: **Völkerrechtsblog** [blog da revista Verfassung und Recht in Übersee VRÜ], 27 jul. 2017. Disponível em: <<https://voelkerrechtsblog.org/towards-a-constitutionalism-of-the-wretched/>>

LEVANDER, C.; MIGNOLO, W. Introduction: The Global South and World Dis/Order. In: **The Global South**, 5 (2011), p. 1-11.

LONGO, M. Il Sud e l'etnocentrismo della teoria sociale. Alcune considerazioni. In: **Sociologia Italiana**, 9 (2017), p. 12-25.

MENKI, W. Beyond Europe. In: ÖRÜCÜ, E.; NELKEN, D. **Comparative Law: A Handbook**. Oxford – Portland, 2007, p. 193.

MENKI, W. **Comparative Law in a Global Context**. The Legal Systems of Asia and Africa. Cambridge, 2006.

MENKI, W. Flying kites in a global sky: New models of jurisprudence. In: **Socio-legal Review**, 7 (2011), p. 1-22.

MOLINA RIVERO, R. **La articulación de dos sistemas jurídicos**: propuesta para una Ley de Deslinde Jurisdiccional. La Paz, 2009.

MUIR WATT, H. La fonction subversive du droit comparé. In: **Revue internationale de droit comparé**, 3 (2000), p. 503-527.

OFICINA EN BOLIVIA DEL ALTO COMISIONADO DE NACIONES UNIDAS PARA LOS DERECHOS HUMANOS. **Sistema judicial boliviano**: estado de situación, buenas prácticas y recomendaciones para el trabajo en el sector, desde el enfoque de derechos humanos. La Paz: Centro de Investigaciones Sociales (CIS) de la Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolivia, 2017. 215 p.

PEGORARO, L. Introduzione metodologica. In: MORBIDELLI, et al. **Diritto pubblico comparato**. Torino: Giappichelli, 2016.

PEGORARO, L.; RINELLA, A. **Sistemi costituzionali comparati**. Torino: Giappichelli, 2017.

SCHMITT, Carl. **The nomos of the earth**. New York: Telos Press, 2003.

SCIONTI, F. Pluralismo giuridico e pratica giuridica indigena. Il caso dei Guaraní del Chaco Boliviano. In: **EtnoAntropologia**, 4 (2016).

SOUSA SANTOS, B. de. **Epistemologies of the South**: Justice against Epistemicide. London, 2016.

SOUSA SANTOS, B. de. Entre Próspero e Caliban. Colonialismo, Pós-colonialismo e interidentidade. In: **Novos Estudos - CEBRAP**, 66 (2003), p. 24-29.

SPARKE, M. Everywhere but Always Somewhere: Critical Geographies of the Global South. In: **The Global South**, 1 (2007), p. 117-126.

TAS, L. **Legal Pluralism in Action**: Dispute Resolution and the Kurdish Peace Committee. London, 2016.

TÖTÖSY DE ZEPETNEK, S. **Comparative Literature and Comparative Cultural Studies**. West Lafayette, 2003.

TWINING, W. **Human Rights, Southern Voices**: Francis Deng, Abdullahi An-Na'im, Yash Ghai and Upendra Baxi. Cambridge, 2009.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. São Paulo: Saraiva, 2015.